



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/112/2020

Partes: Município de Congonhas X Terra Engenharia e Construções - LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação da execução dos serviços por 03 (três) meses, com início em 20/11/2020 e término em 20/02/2021, e do prazo do contrato por 03 (três) meses, com início em 08/01/2021 e término em 08/04/2021. Data: 03/11/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/085/2020

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de açúcar e adoçante para atender a demanda das diversas Secretarias. Tipo: MENOR PREÇO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 30/11/2020 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 30/11/2020 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramais 1119, 1137, 1183 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

DECRETO N.º 7.054, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais no dia 7 de dezembro de 2020.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 31, inciso I, letra “i” da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º É facultativo o comparecimento do servidor público municipal ao trabalho no dia 7 de dezembro de 2020, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica aos serviços considerados essenciais, cujo comparecimento é obrigatório, cabendo a cada Secretário definir o essencial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 6 de novembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PREVCON/040/2020

Concede aposentadoria voluntária por idade.

A Diretora-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. III, "b" da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 23 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, à Nardelha Santiago Sá, CPF 388.767.526-68, servidora pública municipal, matrícula 40391, cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, padrão/símbolo de vencimento “EFD-P07”, a partir de 4 de novembro de 2020.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de novembro de 2020.

Maria Gorete Freitas Paes Pinto
Diretora-Presidente da PREVCON

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

EDITAL NÚMERO 2020/00004



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

DIRETORIA DE TRANSITO DTRA EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, em conformidade com as disposições e competências estabelecidas pela Lei Federal nº. 9.503/97, e pela Resolução do CONTRAN nº. 619/2016, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, Notifica através do presente Edital, os proprietários dos veículos, abaixo relacionados, das respectivas Infrações de Transito, estabelecendo prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da presente publicação para a facultativa interposição da Defesa da Autuação ou Solicitar a aplicação de Penalidade de Advertência Por Escrito, observado os termos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Transito, nº. 619/2016. A Defesa da Autuação por ventura interposta, ou a Solicitação da aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, deverão ser entregues PESSOALMENTE: na DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, à Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-000, ou VIA CORREIOS para Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-0000 ou Caixa postal 33 - Congonhas - MG - CEP 36415-000 (de preferência mediante aviso de recebimento).

Caso o infrator não tenha sido identificado no momento da autuação, e tratando-se de infração de responsabilidade do condutor, para fins de pontuação, o proprietário do veículo, tem o prazo de 15 dias a contar da presente publicação, para identificá-lo, sob pena de ser considerado o responsável pela pontuação decorrente, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 257, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro). O formulário para identificação do Condutor Infrator pode ser solicitado no DIRETORIA DE TRÂNSITO - DTRA, à Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - Congonhas - MG - CEP. 36415-000.

PLACA	NRO AIT	DATA DA INFRAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO
HIH8D95	AG02649170	26/09/2020	653-00
BPK4037	L0414565	26/09/2020	605-01
GMC0898	AG02649580	28/09/2020	604-11
GYM0633	AG02649583	28/09/2020	604-11
GSD5786	AG02649902	28/09/2020	554-13
HAA8182	AG02649802	28/09/2020	550-90
HBW5698	AG02649865	29/09/2020	604-12
GZN0259	AG02649903	29/09/2020	604-12
OVF6I22	AG02649385	29/09/2020	554-14
JKX2794	AG02649386	29/09/2020	554-17
JIG6447	AG02649874	29/09/2020	555-00
HKA1212	AG02649863	29/09/2020	555-00
FAB4214	AG02649866	29/09/2020	604-12
HHS7354	AG02649862	29/09/2020	604-12



NQK2682	AG02649905	30/09/2020	554-14
DUO9175	AG02649906	30/09/2020	554-14
GVV3197	AG02649907	30/09/2020	545-26
NXZ5957	AG02649678	30/09/2020	653-00
HBA9552	AG02649864	30/09/2020	554-14
OQI5025	AG02649387	01/10/2020	545-21
HMK3785	AG02644988	01/10/2020	704-81
GQO7993	AG02649392	01/10/2020	554-14
GWX1236	AG02649389	01/10/2020	554-14
QOR6100	AG02649390	01/10/2020	541-00
GOK9104	AG02649391	01/10/2020	554-14
GXB5253	AG02649868	01/10/2020	556-80
OQN1415	AG02649869	02/10/2020	604-12
GUF9C61	AG02649679	02/10/2020	555-00
HLH9370	AG02649579	02/10/2020	556-80
KYV4732	AG02649280	02/10/2020	550-90
OQY1860	AG02649281	02/10/2020	554-11
QUA5348	AG02649680	02/10/2020	556-80
PEB2053	AG02649683	02/10/2020	546-00

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 09 de Novembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2570

JKI0B10	AG02647358	03/10/2020	653-00
OLX4572	AG02649169	03/10/2020	704-81
OLX4572	AG02649150	03/10/2020	703-01
HHI0121	AG02649910	04/10/2020	556-80
L0L5899	AG02644989	04/10/2020	556-80
GMG8I41	AG02649913	04/10/2020	574-61
QQF3066	L0414566	04/10/2020	736-62
KVE9754	AG02640435	04/10/2020	555-00
KYL1074	AG02649171	04/10/2020	653-00
JPZ7116	AG02649870	05/10/2020	604-12
HAP6024	AG02649916	05/10/2020	554-14
GZV2010	AG02649607	05/10/2020	574-63
HBJ1573	AG02649871	05/10/2020	548-70
FFZ5430	AG02649872	05/10/2020	550-90
HBX4885	AG02649172	05/10/2020	605-01
HJF3393	AG02649918	06/10/2020	762-52
HIC9037	AG02649919	06/10/2020	762-51
HEX7662	AG02649921	06/10/2020	762-51
HHF9342	AG02649879	06/10/2020	546-00



GWJ5766	AG02649880	06/10/2020	554-14
NLX9192	AG02649911	06/10/2020	556-80
NLX9192	AG02649914	06/10/2020	518-51
HCS8010	AG02649904	06/10/2020	604-11
PZO7822	AG02649682	06/10/2020	556-80
HEB2494	AG02649511	06/10/2020	737-40
HOF0395	AG02649930	07/10/2020	554-14
GTU1220	AG02649393	07/10/2020	554-14
MTK7J19	AG02649394	07/10/2020	763-31
HKB1038	AG02649928	07/10/2020	604-11
HEX7662	AG02649931	07/10/2020	762-52
GKZ5324	AG02649932	07/10/2020	762-51
QXS1100	AG02649395	07/10/2020	545-21
HEQ2782	AG02649934	08/10/2020	554-11
EOE4439	AG02649608	08/10/2020	736-62
KZH0376	AG02649173	08/10/2020	653-00
GVV5389	AG02649174	08/10/2020	653-00
AJU1382	AG02649175	09/10/2020	518-51
LBJ4895	AG02649881	09/10/2020	550-90



PXD2845	AG02649882	09/10/2020	554-14
QNY5D93	AG02649883	09/10/2020	554-14
ODA0064	AG02649884	09/10/2020	554-14
DNE3558	AG02649885	09/10/2020	554-14
QPS5017	AG02649938	09/10/2020	762-51
PXU2613	AG02649939	09/10/2020	762-51
OQM6160	AG02649398	10/10/2020	556-80
EKX0966	AG02649940	10/10/2020	554-14
EBQ3527	AG02649941	10/10/2020	762-51
PUS1888	AG02649942	10/10/2020	762-52
HKF0881	AG02649512	10/10/2020	762-51
EYB3413	AG02649944	10/10/2020	762-51
PUD2501	AG02649684	10/10/2020	554-13
KTB4124	AG02649514	11/10/2020	556-80
HAC3619	AG02645478	11/10/2020	704-81
LQP1934	L0414567	11/10/2020	736-62
GXR4800	L0414568	11/10/2020	605-01
LLX7448	AG02647162	13/10/2020	554-14
PVT0J43	AG02649886	13/10/2020	762-52



PWC6364	AG02649887	13/10/2020	554-14
CHB0855	AG02649888	13/10/2020	554-14
NLD2959	AG02649051	14/10/2020	554-14
HFG6850	AG02649052	14/10/2020	554-14
JTW6051	AG02649685	14/10/2020	519-30
QUI4779	AG02649686	15/10/2020	555-00
HNK0671	AG02649720	15/10/2020	556-80
ODS0845	AG02649687	16/10/2020	554-14
HEQ5598	AG02649889	16/10/2020	554-14
PYW6697	AG02649876	16/10/2020	554-14
QWS0807	AG02649875	16/10/2020	554-14
CRJ6128	AG02649891	17/10/2020	604-12
GZH0I61	AG02649953	19/10/2020	605-01
QOI7413	AG02649954	19/10/2020	762-52

Tipo de documento: NAI - Data da geração: 09/11/2020 - Total de registros: 104

JEFERSON DE ALMEIDA
DIRETORIA DE TRANSITO

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

A CÂMARA RECURSAL DO CODEMA

A Câmara Recursal do CODEMA torna público o RESULTADO dos julgamentos ocorridos na reunião do dia 26/10/2020 dos recursos impetrados pelas autuadas contra autos de infrações ambientais como segue:

- 1 - PRO 0009391/2015 _ Ferrous Resources do Brasil S.A. Infração Ambiental, Auto de Infração nº 545/2015.
- 2 _ PRO 0009417/2015 _ MRS Logística S.A. Infração Ambiental, Auto de Infração nº 544/2015.
- 3 _ PRO 0012057/2015 _ Juarez Távora Freitas. Infração Ambiental, Auto de Infração 585/2015.



de 6 de agosto de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do §1º do art.1º da Lei nº 3.684, de 16 de maio de 2017, alterada pelas Leis n.ºs 3.884, de 11 de dezembro de 2019 e 3.936, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2020, em razão da situação provocada pela pandemia, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria, vestuário e prestadores de serviços, entre outras atividades comerciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 9 de novembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 3.949, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todas as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos Templos e Igrejas, ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais, pois são indispensáveis aos atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade, tendo em vista que, se não considerada essencial, coloca em perigo a saúde mental da população, ante a proibição do exercício de sua fé.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Congonhas, 9 de novembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Ofício n.º PMC/GAPRE/80/2020.
Congonhas, 9 de novembro de 2020.
Exmo. Sr.
Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 56/2020.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei n.º 56/2020, que “DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”, ouvido a Procuradoria Jurídica, levo a conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que decidi vetar parcialmente a referida Proposição de Lei usando da faculdade a mim conferida pelo art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas.

Entendemos pelo veto parcial à referida proposição pelo Executivo Municipal, especificamente no tocante aos arts. 2º e 3º, visto que, da leitura e interpretação semântica do texto, não há um entendimento claro e lógico do que se expressou; especialmente no final do art. 3º, a partir do trecho “...conforme o artigo anterior de que trata este Decreto, será entregue ao agraciado em reunião solene da Câmara Municipal”. Também é o que se infere no art. 3º.

Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da Republica, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”, portanto ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a de legislar sobre assunto de interesse local.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto parcial.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Congonhas, 9 de novembro de 2020.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/257, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Substitui membros da Comissão Permanente de Acompanhamento do Cadastro das Creches – COPACC, nomeada pela Portaria n.º PMC/397, de 12 de maio de 2017.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município, e conforme art. 14 da Resolução SME n.º 13, de 11 de novembro de 2016; e

CONSIDERANDO Comunicação Interna n.º PMC/SEMED/GAB/258/2020, da Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Substituir os membros da Comissão Permanente de Acompanhamento do Cadastro das Creches – COPACC, que objetiva analisar os cadastros, definir as famílias para matrículas, acompanhar a distribuição de vagas e a matrícula na creche, nomeada pelo Portaria n.º PMC/397, de 12 de maio de 2017:

Tutelar;
PRISCILA JAQUELINE ZEBRAL DE ANDRADE SANTOS em substituição a Elaine Marta Gonçalves Santos Barbosa – Representante do Conselho

GISELE FRANCISCA SILVA FONSECA em substituição a Edir Ferreira Leite Freitas – Pedagoga da Creche Municipal “Maria da Anunciação dos Anjos”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 9 de novembro de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC/030/2020

Torna-se sem efeito a publicação no Diário Eletrônico da Ratificação Inexigibilidade de Licitação Nº PMC/030/2020 realizada no dia 06 de novembro de 2020. Congonhas, 09 de novembro de 2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

Processo Administrativo nº 2852/2019
Assunto: Recurso Administrativo – Pena de suspensão de contratar com a Administração Pública

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso da contratada Coopertur Transportes e Serviços Urbanos e Rurais em que se insurge contra termo de sanção contratual, ao argumento de que a pena de suspensão de contratar com a Administração, aplicada pelo período máximo de dois anos, e após reduzida para o prazo de um ano, seria desproporcional, face à natureza da falta cometida, visto que a necessidade da Administração pôde ser atendida por meio de outro item (caminhão pipa “toco”), que, desde o início, seria suficiente e razoável para o serviço demandado (abastecimento de água em localidades não atendidas pela COPASA). No entender da recorrente, foram devidas e corretas as sanções de multa e rescisão contratual, já que houve de fato inexecução do contrato – porém, considerando que a contratada teria diligenciado para atender à demanda, ainda que por caminhão diverso, a sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração não poderia, neste caso, ultrapassar o prazo de dois meses.



Notificação apresentada às fls. 77-78, cientificando a contratada que a não apresentação dos caminhões especificados ensejaria a aplicação de sanções contratuais-administrativas.

Diante do descumprimento do prazo fixado na notificação sobredita, aplicou o órgão gestor sanções contratuais-administrativas de multa, rescisão contratual e suspensão do direito de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, às fls. 81-84.

Recurso administrativo apresentado pela empresa às fls. 85-89.

Novo termo de sanção contratual apresentado às fls. 92-95.

José de Freitas Coimbra
Prelúdio Núm. 2570 Congonhas

400
Jouberto

Novo recurso apresentado às fls. 96-102 (embargos declaratórios).

Decisão sobre embargos declaratórios às fls. 105-108.

Novo recurso apresentado às fls. 318-324.

Parecer jurídico às fls. 348-352.

Novo recurso apresentado às fls. 375-385.

Relatado o feito, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARMENTE

Alega a parte recorrente preliminarmente nulidade do processo, por entender que deveriam ter sido oportunizadas mais possibilidades de defesa ou apresentação de manifestações outras, tais como supostas “alegações finais”, invocando para tanto norma de lei federal (art. 44 da Lei nº 9.784/1999).

Contudo, avista-se dos autos que, independentemente do nome a que tenha dado a parte recorrente às suas manifestações (se defesa, recurso ou alegações finais), esta figurou no processo por repetidas vezes, tendo sido concedidas oportunidades de defesa de forma reiterada – vide o relatório supra, bem como ofícios reiterados enviados à contratada para que se defendesse nestes autos (v. fls. 77; 78; 80; 81-84; 104-108; 361-370; 371).

Sobre o princípio da fungibilidade no recebimento de peças processuais (observando-se que no caso presente foi concedido prazo de defesa e manifestação à contratada em pelo menos quatro oportunidades distintas) assim elucida e a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – E.TJMG**:

José de Freitas Coimbra
Prelúdio Núm. 2570 Congonhas



*103
Bartolomeu*

“1. Viabiliza-se a aplicação do princípio da fungibilidade para receber recurso irrominado interposto como apelação, considerando se tratar de mero erro material de nomenclatura e estarem preenchidos os demais requisitos legais.

2. O interesse de agir é consubstanciado pela necessidade/utilidade da ação para satisfazer a pretensão do autor...” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.169008-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da simula em 18/03/2020).

“- Tendo em vista a controvérsia doutrinária a respeito do recurso cabível contra decisão que põe fim em liquidação de sentença, e considerando o tumulto processual ocorrido no presente feito, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade, para que o presente recurso seja recebido como apelação, em observância ao disposto no artigo 203, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.021377-7/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019).

De igual modo, os documentos e fatos citados pela empresa, relacionados às suas razões de defesa foram devidamente considerados nos termos de sanção e pareceres jurídicos reiterados nestes autos – com o que não vislumbro quaisquer prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa.

II.2. MÉRITO

Quanto às redarguições de mérito, em resumo, sustenta a recorrente que, apesar de entender por aplicáveis e cabíveis as sanções de multa e rescisão contratual, uma vez que ocorreu, de fato, descumprimento do contrato, seria, entretanto, em seu entender, demasiado desproporcional a penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração pelo prazo de um ano (prazo reduzido da sanção inicial, que, antes do recurso anterior havia sido fixado em dois anos).

Nesse mote, afirma a recorrente que não houve má fé no descumprimento, já que, somente após a assinatura do contrato pôde verificar a

*José de Freitas Coimbra
Procurador Municipal*



indisponibilidade do veículo no mercado. Ainda acrescenta que, apesar da não apresentação do veículo especificado em edital e termo de referência, o veículo oferecido por meio de dispensa (caminhão pipa "toco") atendeu a contento a demanda da Administração. Ainda, pondera a recorrente que, pela natureza do serviço, o caminhão pipa "toco", desde o início, seria o mais adequado à prestação. Dessa forma, pela ausência de prejuízo, a penalidade de um ano se mostraria ainda excessiva, em seu entender, mesmo que tenha decorrido de reforma de decisão inicial (que havia fixado originariamente a pena de suspensão de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos).

Inicialmente, convém destacar que a inexecução do contrato se revelou fato inconteste nestes autos. Assim como o cabimento das sanções de multa e rescisão contratual ou mesmo a pertinência de aplicação da sanção de suspensão de contratar com a Administração (porém não por prazo excessivamente extenso).

Deveras, outras não poderiam ser as observações iniciais, já que a contratada ofereceu proposta de prestação de serviço por meio de um item que não possuía – e cuja indisponibilidade deveria ter averiguado antes do oferecimento da proposta.

Com efeito, o caso presente busca proteger não só os efeitos patrimoniais diretos da contratação, como também a preservação da transparência, da probidade e da competitividade no certame. Isso porque não é lícito a alguém sagrar-se vencedor em determinado certame para, posteriormente à vitória, pretender alterar as condições pelas quais os demais competidores foram vencidos.

É patente que, se vício existiu no Edital ou no Termo de Referência, assim deveria ter conferido o recorrente, e assim deveria ter se manifestado por meio das impugnações/recursos previstos em lei – ao invés de se calar sobre tal particularidade (exigência de caminhão pipa trucado) para apontá-la somente após ser vencedor e após ter assinado o contrato.

Imperioso, assim, que **as sanções previstas em lei e no contrato sejam sim aplicadas**, já que a falta existiu e sua natureza não pode ser considerada "leve" – porquanto para a inexecução contratual, prevê a lei de licitações nos arts. 77 e 78 as sanções mais severas de todo o estatuto licitatório.

José de Freitas Cordeiro
Presidente Municipal de Congonhas



Por tal motivo, considero acertadas todas as sanções que foram aplicadas até o momento sobre a recorrente, que, no tramitar deste feito, também reconheceu o erro em que incorreu.

Todavia, dissinto da última decisão aplicada neste feito, apenas no que se refere à quantidade de apenamento (*um ano* de suspensão do direito de contratar com a Administração). Isso em virtude da severidade dessa última pena, que tem seus efeitos radiados não só na municipalidade, mas em toda a Administração Pública do país.

Dessa forma, considerando que a necessidade pública pôde ser atendida à época por meio de item similar, e tendo-se em vista as sanções de multa e rescisão contratual já aplicadas, tenho que o prazo de dois meses de suspensão já se revela, ao fim, suficiente à reprimenda – tanto em prestígio ao que previu a lei e o contrato, quanto no que se refere a seu fim pedagógico.

A respeito, cito **jurisprudência** no mesmo sentido, em que se considera cabível a **redução da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração**, em observância aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como em função do **atendimento da necessidade pública no caso concreto**:

“- Em caso de inexecução parcial do contrato com Administração Pública poderão ser aplicadas ao contratado as penalidades de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo que todas as penalidades também são cumuláveis com a penalidade de multa.

- Sendo incontestado que houve descumprimento parcial do contrato e que o Processo Administrativo no qual foram aplicadas as penalidades ocorreu de forma regular e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notório o cabimento de sanções administrativas.

- Uma vez configurada a inércia da empresa contratada em fornecer o produto conforme as exigências feitas pelo Poder Público, por 3 (três) reiteradas vezes, e restando demonstrada falta de diligência e cuidado da empresa contratada, a simples aplicação de multa no percentual de 20% do contrato não é suficiente para punir de forma satisfatória a desarrogação omissiva do empresa, mormente se considerado que o material apresentado além de não cumprir as exigências do contrato possuía avarias e estavam ausentes itens indispensáveis.

- Se apesar de cabíveis as penalidades o tempo de sua duração estiver além do razoável, principalmente se considerado o baixo valor do objeto

José de Freitas
Poder Judiciário
Congonhas



contratado, possível a redução pelo Poder Judiciário do prazo estipulado para a sanção, pois a penalidade flagrantemente desproporcional à conduta é ilegal.”

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.069388-4/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 24/05/2017).

“...Assim, quanto ao tempo de duração de tais penalidades, em virtude do baixo valor do objeto contratado que não foi entregue, R\$900,00 (novecentos reais), conforme fl. 30, entendo que 1 (um) ano seja tempo muito grande para a proibição determinada, entendendo que a aplicação das penalidades por 4 (quatro) meses já seja suficiente para cumprir seu fim pedagógico.

Em conclusão, em reexame necessário, reformo a sentença recorrida e julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, apenas para que as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual sejam aplicadas pelo prazo de 4 (quatro) meses, e não de 1 (um) ano como determinado no ato impugnado. Em relação ao ônus de sucumbência, deve ser mantida a sentença, vez que quando foi prolatada também concluiu o sentenciante que a sucumbência era recíproca, o que se mantém com a presente decisão. Prejudicado o recurso voluntário” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.069388-4/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 24/05/2017).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA/APELADA – APLICAÇÃO DE SANÇÃO – Pretensão de redução da sanção, referente ao prazo de suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Inadimplência consistente na inconstância e falta de entrega de materiais de limpeza, e no atraso no pagamento de funcionários referente a salário, FGTS, vale refeição e vale transporte – Prestação do serviço, contudo, que não foi paralisado em razão das condutas da empresa contratada – Fator que deve ser considerado na fixação da sanção – Necessidade de adequação do prazo de suspensão de licitar e contratar, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Redução que se mostra correta – Sentença mantida –

José de Freitas Cordeiro
Prelito Municipal de Congonhas



Aof
Jordão

APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC” (TJSP – APL 1002173-34.2016.8.26.0126 SP 1002173-34.2016.8.26.0126. 3ª Câmara de Direito Público. J.: 27/11/2018. Rel.: Kleber Leyser de Aquino. Pub.: 29/11/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. SANÇÕES IMPOSTAS: MULTA, SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES. REDUÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. O mandado de segurança é uma ação de rito sumário especial, destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado através de prova pré-constituída. Hipótese em que o descumprimento realizado pela impetrante foi de pequena monta, não justificando a peralidade de impossibilidade de contratar com a Administração pelo prazo imposto - seis meses. Além disso, impedir a impetrante de contratar com a Brigada Militar, acarretará dano de difícil reparação à empresa, notadamente diante da grave crise econômica vivenciada pelo país, razão pela qual **cabe reduzir o prazo supra para o período de noventa dias, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** SEGURANÇA CONCEDIDA” (TJRS – MS 0313704-41.2016.8.21.7000 RS. Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis. J.: 02/06/2017. Rel.: Newton Luis Medeiros Fabrício. Pub.: 09/06/2017).

III – DECISÃO

Desse modo, considerando o exposto anteriormente, acolho o último recurso apresentado às fls. 375-385, e **julgo parcialmente procedente a pretensão recursal**, para manter as sanções contratuais-administrativas aplicadas, reduzindo-se, porém, a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração para o prazo total de dois meses, a contar da publicação desta decisão.

Congonhas, 29 de outubro de 2020.


JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO

Prefeito de Congonhas



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON